

**A I N°** - 206954.0002/11-7  
**AUTUADO** - ALMEIDA SANTANA AUTO PEÇAS LTDA.  
**AUTUANTE** - IONE ALVES MOITINHO  
**ORIGEM** - INFRAZ VITÓRIA DA CONQUISTA  
**INTERNET** - 01.11.2011

#### 4<sup>a</sup> JUNTA DE JULGAMENTO FISCAL

#### ACORDÃO JJF N° 0284-04/11

**EMENTA:** ICMS. EXTINÇÃO DO PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL. PARCELAMENTO TOTAL DO DÉBITO. Comprovada a consolidação do processo de parcelamento integral relativo aos débitos exigidos nas infrações 1, 2 e 3, nos termos do art. 156, I do CTN extingue-se o crédito tributário com o reconhecimento total do débito pelo sujeito passivo, ficando, consequentemente, também extinto o processo administrativo fiscal em conformidade com o artigo 122, IV do RPAF/99. Defesa **PREJUDICADA**. Decisão unânime.

#### RELATÓRIO

O Auto de Infração lavrado em 27/06/11 exige ICMS, no valor de R\$50.685,54 em decorrência da falta de recolhimento do imposto por antecipação na qualidade de sujeito passivo por substituição, referente às aquisições de mercadorias provenientes de outras unidades da Federação e/ou do exterior relacionadas no Anexo 88 do RICMS/BA, além de aplicar multas por ter dado entrada de mercadorias sujeitas e não sujeitas a tributação, totalizando valor de R\$141,61.

O autuado ingressou tempestivamente com impugnação ao lançamento do crédito tributário (fls. 526/529), reconhecendo integralmente as infrações 2 e 3, e contestando a infração 1. Posteriormente, conforme ressaltado pela autuante na sua informação fiscal, o autuado ingressou com o pedido de parcelamento do valor total exigido.

#### VOTO

Analizando a seqüência dos fatos ocorridos verifico que, tendo sido cientificado do Auto de Infração em 28/06/11 a empresa protocolou defesa em 28/07/11 (fls. 525/535). Conforme extratos gerados pelo SIGAT que foram juntados às fls. 538/540, solicitou parcelamento total do débito com o nº 630111-8 em 25/07/11 o qual foi deferido em 28/07/11 com a efetivação do pagamento da parcela inicial.

Este procedimento adotado pelo contribuinte enseja confissão da dívida, o que implica em acompanhamento da administração tributária do pagamento das parcelas remanescentes.

O autuado ao reconhecer o débito total indicado no presente Auto de Infração e efetuar o respectivo pagamento da parcela inicial do parcelamento, desistiu da defesa apresentada, tornando-a ineficaz, conforme previsto pelo art. 122, IV do RPAF/BA. Em consequência, fica extinto o processo administrativo fiscal, nos termos do art. 156, inciso I do CTN e **prejudicada** a defesa apresentada, devendo os autos ser remetido à repartição fiscal de origem para fim de homologação do pagamento e acompanhamento para as providências inerentes à efetivação do pagamento das parcelas remanescentes pelo sujeito passivo. Caso não ocorra o pagamento do crédito tributário na sua totalidade, deve ser providenciado termo próprio e inscrição do crédito tributário não pago em Dívida Ativa (art. 91 do RPAF/BA).

#### RESOLUÇÃO

ACORDAM os membros da 4<sup>a</sup> Junta de Julgamento Fiscal do Conselho de Fazenda Estadual, por unanimidade, considerar **PREJUDICADA** a defesa apresentada e declarar **EXTINTO** o Processo

*ESTADO DA BAHIA  
SECRETARIA DA FAZENDA  
CONSELHO DE FAZENDA ESTADUAL (CONSEF)*

Administrativo Fiscal relativo ao Auto de Infração nº206954.0002/11-7, lavrado contra **ALMEIDA SANTANA AUTO PEÇAS LTDA.**, devendo os autos ser encaminhado à repartição fiscal de origem para fim de homologação do pagamento e providências inerentes ao acompanhamento da efetivação do pagamento do parcelamento.

Sala das Sessões do CONSEF, 24 de outubro de 2011.

EDUARDO RAMOS DE SANTANA – PRESIDENTE/RELATOR

PAULO DANILO REIS LOPES – JULGADOR

JORGE INÁCIO DE AQUINO - JULGADOR